

E-RR - 376-14.2015.5.07.0010

Relator : Ministro EVANDRO VALADÃO

Embargante: AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.

Embargado : RAMON DO NASCIMENTO CORREIA
GMSPM/mab

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE
COM O DO MINISTRO REDATOR DESIGNADO do
EXMO. SR. MINISTRO SERGIO PINTO MARTINS

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REMETIDOS
AO TRIBUNAL PLENO POR EMPATE NA VOTAÇÃO, OBSERVADO O RITST.
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AJUIZADA PELO EMPREGADOR. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA
DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO
ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.**

Assim decidiu o TRT:

“Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento da multa prevista do art. 477, §8º, da CLT.

Alega que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada dentro do decênio legal, bem como que o valor consignado foi recolhido em data anterior à realização da audiência inaugural.

Razão não lhe assiste.

No caso de ausência de aviso prévio trabalhado, o art. 477, §6º, b, da CLT, estabelece o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Desrespeitado aludido prazo, o empregador estará sujeito ao pagamento de multa em prol do trabalhador, nos termos do §8º do mesmo artigo.

Importante frisar que o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, por si só, não exime o empregador da condenação na multa do art. 477 da CLT, sendo imprescindível que a demanda seja proposta dentro do prazo previsto no §6º, do mesmo artigo, bem como que o depósito das parcelas rescisórias seja efetuado no mesmo período.

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de trabalho foi encerrado no dia 03/03/2015, conforme CTPS Id.

b8cf622. Em 10/03/2015, a presente ação consignatória foi ajuizada. No entanto, o depósito das verbas rescisórias somente foi efetuado em 17/03/2015 (Id. b2f0afb), sem observância, portanto, do prazo legal de 10 dias.

Dessa forma, mostra-se acertada a condenação da reclamada no pagamento da multa rescisória, razão pela qual nego provimento ao apelo.”

Assim decidiu a Turma do TST:

“Trata-se de controvérsia acerca do procedimento da ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao momento próprio para ser realizado o depósito da quantia devida.

No caso concreto, **restou inconteste a recusa do empregado consignado em receber as parcelas devidas pelo término da relação, deixando de comparecer ao sindicato para a homologação da rescisão, o que deu azo ao ajuizamento da ação de consignação.**

O reclamante também ingressou com reclamação trabalhista. A r. sentença considerou parcialmente procedentes a ação de consignação e a reclamação trabalhista, determinando ao consignado o levantamento da importância consignada e condenando a consignante/reclamada às diferenças do FGTS irregularmente recolhido ao longo do contrato de trabalho.

In casu, o Tribunal Regional manteve a condenação da consignante/reclamada, ao fundamento de que, ainda que proposta a ação de consignação em pagamento dentro dos dez dias contados do término da relação contratual, com aviso prévio não trabalhado, incorre em mora o empregador, haja vista que o depósito das parcelas devidas, feito nessa ação, ocorreu fora do prazo mencionado no artigo 477, § 6º, da CLT.

O pagamento por consignação, nos termos dos arts. 334 a 345 do Código Civil, é um procedimento mediante o qual o devedor obtém a extinção da obrigação quando, por motivos diversos, é impedido de efetivar o pagamento diretamente ao credor.

O Código de Processo Civil, fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, estabelece dois procedimentos para a consignação em pagamento, um judicial e outro extrajudicial. Entendo que ambos os procedimentos são compatíveis com o Direito do Trabalho, desde que sejam feitas as adequações necessárias aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

É certo que na consignação em pagamento na Justiça do Trabalho possuem legitimidade ativa tanto o empregador como o empregado, para a consignação de quantia ou coisa devida. Contudo, tanto na presente ação, quanto na maioria das ações

ajuizadas nesta Justiça especializada, a ação de consignação em pagamento é utilizada pelo empregador especialmente com o objetivo de se eximir do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT. E é nesse contexto que será analisada nos autos.

A consignação extrajudicial, quando se tratar de obrigação em dinheiro, consiste no depósito pelo devedor da quantia devida em estabelecimento bancário, cientificando o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação da recusa. É regulada no art. 539 do CPC/2015 (art. 890 do CPC/1973) da seguinte forma: (...) No processo trabalhista, contudo, impõe-se a limitação da eficácia liberatória prevista no § 2º do art. 539 do CPC/2015, ou seja, não há como se extinguir a obrigação apenas pela ausência de manifestação de recusa do credor. Isso porque, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só possui validade quando realizado com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. O §2º do art. 477 também exige que o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação deve ter especificada a natureza e o valor de cada parcela paga ao empregado.

Ademais, no processo do trabalho, para o empregador se eximir do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, a consignação do valor deve ser feita dentro do prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT.

Por sua vez, a consignação em pagamento judicial tem seu procedimento regulado pelos arts. 542 e seguintes do Código de Processo Civil/2015:

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

- I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, §3º;
- II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Extrai-se do dispositivo legal acima transcrito que o depósito do valor devido deve ser feito no prazo de cinco dias a contar do deferimento, ou seja, do despacho saneador em que se determina a citação do réu.

Tal procedimento judicial de consignação em pagamento é compatível com o processo do trabalho, mas necessita ser adaptado para se saber qual o momento adequado para o depósito da quantia devida, já que na Justiça do Trabalho inexistente o despacho saneador do art. 334 do CPC/2015 (art. 285, CPC/1973).

A ação de consignação em pagamento teve seu procedimento alterado no âmbito do processo civil em 1994, pela Lei nº 8.951, que buscou simplificar e dar agilidade e efetividade à consignação em pagamento. A referida lei acrescentou os parágrafos do art. 890 do CPC/1973 (correspondente ao art. 539 do CPC/2015), disciplinando a consignação extrajudicial, e alterou também o art. 893 do CPC (correspondente ao art. 542 do CPC/2015).

No procedimento estabelecido no CPC antes da alteração ocorrida em 1994, pela Lei nº 8.951, havia a necessidade de realização de uma audiência onde o devedor oferecia a quantia ou coisa devida e, somente no caso de recusa, haveria o respectivo depósito.

Dispunha o art. 893 antes da referida alteração que "*na petição inicial o autor requererá a citação do réu para em lugar, dia e hora determinados, vir ou mandar receber a quantia ou a coisa devida, sob pena de ser feito o respectivo depósito*". Portanto, buscando a celeridade no processo civil, desde 1994 não há mais a necessidade da realização da audiência para o devedor satisfazer a obrigação, podendo efetuar o depósito antes mesmo da citação do consignatário.

Da mesma forma, não há como adotar esse procedimento na Justiça do Trabalho. **Não há como impor ao empregado-consignatário a obrigação de responder o pedido inicial sem que a importância já tenha sido depositada.**

Neste diapasão é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu "Curso de Direito Processual do Trabalho", 6ª ed. pp. 1179 e 1180, v.g.: (...) Ademais, tem-se que o maior interessado na ação de consignação em pagamento é o autor-consignante.

Especialmente na Justiça do Trabalho, onde normalmente é o empregador que busca se isentar da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Caso não houvesse a necessidade de ajuizar a ação de consignação em pagamento, o consignante de boa-fé teria efetuado o pagamento no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia da notificação da demissão, quando não trabalhado o aviso prévio.

Portanto, o empregador que, de boa-fé, ajuíza a ação de consignação em pagamento não deve esperar que o juiz determine um prazo para que esse efetue a consignação do valor devido, ou que o depósito se faça após a audiência. Ao contrário, na Justiça do Trabalho, deve instruir a inicial com o comprovante do depósito da quantia devida, mesmo no procedimento de que trata o art. 542 do CPC/2015.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: (...) Ante o exposto, nego provimento."

Os embargos já foram conhecidos, por divergência, no âmbito da SbDI-1 desta Corte.

Ao exame.

Ao ajuizar a presente ação de consignação em pagamento em 10/3/2015, a empregadora alegou que “o obreiro foi admitido aos serviços da consignante em 06/04/2013, exercendo a função de MOTORISTA, tendo o mesmo sido demitido por justa causa no dia 03/03/2015, quando percebeu última remuneração mensal no importe de R\$ 1.650,00 (hum mil e seiscentos e cinquenta reais), salário base.” Sustentou que “não tendo o empregado sequer comparecido ao sindicato para realizar a homologação da rescisão do contrato de trabalho, ficou impossibilitada de finalizar o procedimento de rescisão, motivo pelo qual se serve desta ação, para obter a quitação das verbas devidas e consignar a o valor devido, afastando a mora e demais cominações legais, além de obter encerramento do contrato de trabalho de forma judicial, tendo em vista a não assinatura do TRCT pelo consignado.”

Requereu a NOTIFICAÇÃO do consignado para, em dia e hora a ser designado por esse Douto Juízo, vir receber a importância de R\$ 125,93 (cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) referente às parcelas consignadas no TRCT anexado ou, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e seus efeitos, esperando que, ao final, seja o pedido da consignada julgado PROCEDENTE, com a QUITAÇÃO regular da dívida, decorrente da dispensa motivada do obreiro consignado.

Expediu-se em 12/3/2015 notificação para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/06/2015 09:20 horas. Em 17/3/2015, a empregadora efetuou o depósito no valor de R\$ 125,93 (cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) mediante GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA PROCESSO: 00003761420155070010 N*GUIA: 1 CONTA: 2016 042 01548675-6 IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID: 032015000041503131 JURISDICIONADOS: AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA / RAMON DO NASCIMENTO CORREIA e requereu a juntada aos autos da ação de consignação em pagamento.

Não se alegou em nenhum momento a razão de não se ter efetuado o depósito do valor das verbas rescisórias que a empregadora entendia devidos antes do transcurso do prazo de 10 dias da data da rescisão do contrato de trabalho.

Já tive a oportunidade de escrever sobre a matéria:

“5. Prazo para pagamento:

As verbas rescisórias devem ser pagas na data da assistência do contrato de trabalho.

5.8 Justa causa.

Na dispensa por justa causa o prazo também é de 10 dias a contar do término do contrato de trabalho.

Ocorrendo justa causa ou outra questão a ser dirimida em juízo, qual seria o prazo para pagamento das verbas rescisórias incontroversas? As parcelas que serão discutidas em juízo, obviamente, não poderão ser pagas ao empregado, em razão de estarem sub judice, inexistindo direito a multa. Todavia, a empresa deve pagar as parcelas constantes do termo de rescisão, tais como saldo de salários, salário-família, adicional de insalubridade, horas extras, etc, até 10 dias depois do término do contrato de trabalho, visto que a cessação do contrato de trabalho deu-se no último dia de trabalho, inexistindo aviso prévio, nem dispensa do seu cumprimento ou da sua indenização.

Mesmo na hipótese em que se alega abandono de emprego por parte do empregado, o empregador deverá tomar cuidado com o prazo do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso, ajuizando a competente ação de consignação em pagamento, sob pena de ter de provar em juízo que o obreiro não mais compareceu à empresa e deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias que lhe seriam devidas, como, por exemplo, o saldo de salários. No caso da rescisão indireta, somente a sentença é que determinará a data em que o contrato será ou não rescindido, sendo inaplicável a multa. Inexistindo controvérsia sobre o que deva ser pago ao empregado, a multa será devida se desrespeitado o prazo legal.

6. Multa

A multa é devida por atraso no pagamento e não em razão de falta de assistência na rescisão do contrato de trabalho.

6.2. O pagamento das verbas rescisórias não é um ato complexo, pois pode ser feito depósito na conta corrente do empregado.” (MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT, 22ª edição, Saraiva Jur, p. 574-579)

O “caput” do artigo 891 do CPC/1973 dispõe que *requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, **tanto que se efetue o depósito**, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente*”.

Já a Súmula 462 do TST consagra que:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em

30.06.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Código Civil:

Dispõem expressamente os artigos 336 e 337 do

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

que:

É verdade que o artigo 893, I, do CPC/1973 dispõe

Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:
I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890".

Cumpra, pois, definir se tais disposições do artigo 893, I, do CPC/1973 (artigo 542, I, do CPC/2015) são compatíveis com as normas específicas de Direito Processual e Material do Trabalho (*Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.*).

Penso que não.

A CLT conta com previsão específica sobre prazo de pagamento das verbas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação e respectivas penalidades, qual seja, o "caput" e os §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT. Contém, igualmente, norma sobre a única hipótese de não incidência da multa, qual seja, a mora causada pelo trabalhador.

De qualquer sorte, lembre-se que a empregadora não requereu o depósito da quantia devida, deduzindo a pretensão de que o empregado "vir receber a importância de R\$ 125,93 (cento e vinte e cinco

reais e noventa e três centavos) referente às parcelas consignadas no TRCT anexado”.

De tudo o quanto exposto, verifica-se que a lei impõe ao empregador não só que ajuíze a ação de consignação em pagamento, mas, principalmente, que efetue o depósito dos valores que considera devidos no prazo de 10 (dez) dias, conforme expressamente previsto no § 6º do artigo 477 da CLT.

Ao tempo dos fatos, já era possível à empregadora efetuar depósito de valores em conta corrente do empregado ou adotar outra modalidade de transferência bancária de valores ao empregado, cuja demonstração é plenamente possível por meio de comprovante de procedimento bancário, providência que indubitavelmente afastaria a mora.

Ante o exposto, data vênua do relator, acompanho a divergência, e nego provimento aos embargos.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro do TST